

**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. MINISTRO MARCO AURÉLIO MELLO,
RELATOR DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO
FUNDAMENTAL N° 347**

PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL, já qualificado nos autos da presente ADPF, vem à V. Exa., por seus advogados abaixo assinados, manifestar-se e requerer o que se segue, diante dos fatos urgentes e gravíssimos aqui expostos:

1. Há mais de dois anos, em 09.09.2015, esta e. Corte reconheceu o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro. Após constatar a situação degradante e calamitosa de tal sistema – que resulta em constantes e reiteradas violações à dignidade humana e no agravamento da atual conjuntura da segurança pública na nossa sociedade –, o plenário deste e. Supremo Tribunal Federal acolheu parcialmente o pedido cautelar formulado pela Arguente para determinar a liberação de verbas do Fundo Penitenciário Nacional e a realização de audiências de custódia em todo o território nacional.

2. Desde então, no entanto, novos fatos tornaram urgente o julgamento definitivo do mérito desta ADPF.

3. Nesse contexto, destaca-se que o país vem se deparando com uma série de rebeliões e de bárbaros massacres, acontecidos principalmente nas regiões Norte e Nordeste, em unidades marcadas pela superlotação, pelo excesso de presos provisórios e pelo domínio de facções criminosas. A título ilustrativo, tem-se que, logo nos primeiros dias do ano passado, pelo menos 131 presos foram assassinados em motins.¹ Os episódios mais violentos ocorreram nos Estados do Amazonas, Roraima e Rio Grande do Norte, onde mais de 120 presos morreram tragicamente em decorrência de rebeliões.²

4. Tal cenário de violência é tão intenso que, no início deste ano de 2018, a Exma. Presidente desta Casa, por motivos de segurança, viu-se obrigada a desmarcar visitas previamente agendadas a estabelecimentos prisionais que eram palcos de motins.³

5. Sob perspectiva semelhante, também salta aos olhos que, nos últimos anos, os números oficiais demonstram um aprofundamento cada vez maior da crise dos presídios brasileiros, decorrente, em especial, de sua superlotação.

6. Com efeito, em dezembro do ano passado, o Departamento Penitenciário Nacional publicou o mais recente Levantamento de Informações Penitenciárias – INFOPEN.⁴ De acordo com esse relatório, em junho de 2016, a população prisional brasileira chegou a 726.712. Em comparação com as estatísticas disponíveis à época do ajuizamento da presente Arguição, constata-se um aumento de cerca de 160.000 pessoas encarceradas,⁵ cifra que, de acordo com a tendência demonstrada pelos dados que são

¹ Cf. <<https://noticias.r7.com/cidades/com-massacres-e-rebelioes-brasil-soma-131-mortes-de-presos-em-17-dias-17012017>>.

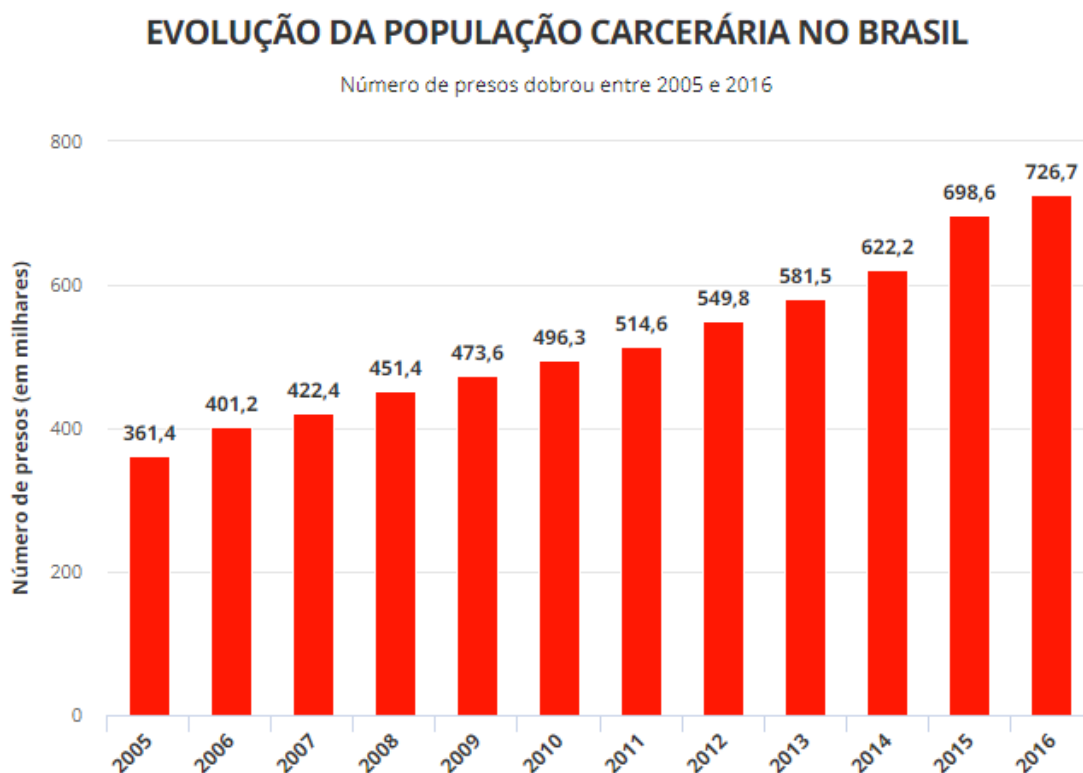
² Cf. <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/08/1909315-seis-meses-apos-massacres-estados-ainda-tem-presidios-superlotados.shtml>>.

³ Cf. <<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/apos-quase-4h-de-reuniao-ministra-carmen-lucia-desiste-de-visitar-presidio-palco-de-rebelioes.ghtml>>.

⁴ Os dados estão disponíveis em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf>.

⁵ A rigor, em junho de 2014, o número de presos no Brasil era de 567.655, como se percebe da leitura do relatório elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça e utilizado na elaboração da petição inicial da ADPF nº 347. O referido relatório está disponível eletronicamente no seguinte link: <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/pessoas_presas_no_brasil_final.pdf>.

divulgados ano a ano, segue uma assustadora curva ascendente, como se pode depreender da leitura do gráfico abaixo:⁶



7. Não bastasse, com o novo relatório INFOPEN, o Brasil passou a amargar o terceiro lugar no *ranking* mundial de países com maior contingente de pessoas presas – uma competição, vale dizer, em que todos são perdedores. Isso, no entanto, sem que tenha sido criada uma única vaga nas prisões brasileiras em 2017.⁷ Dessa maneira, não surpreende que o déficit de vagas nos nossos presídios também haja aumentado: de 210.436 em junho de 2014, passou para 358.663 em apenas dois anos. A conclusão é,

⁶ O referido gráfico foi elaborado pelo Portal G1 de Notícias, com base nos dados do INFOPEN. A matéria está disponível eletronicamente no seguinte link: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/brasil-dobra-numero-de-presos-em-11-anos-diz-levantamento-de-720-mil-detentos-40-nao-foram-julgados.ghtml>>.

⁷ Conforme reportagem do jornal El País, disponível em <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/01/06/politica/1515205867_942815.html?id_externo_rsoc=whatsapp>.

portanto, inexorável e alarmante: 89% da população prisional ainda se encontra em unidades superlotadas.

8. Em outras palavras, de 2015 para cá, não se empreendeu nenhuma melhora na situação carcerária brasileira. Ao contrário, se à data da propositura desta ADPF, o cenário era calamitoso, dantesco e manifestamente inconstitucional, os números mais recentes mostram que caminhamos, a passos largos, para um aprofundamento ainda maior dessa crise humanitária sem paralelos no Brasil.

9. Nesse diapasão, é crucial que seja julgado o mérito da ADPF n° 347. A situação cada vez mais catastrófica dos presídios brasileiros, além de violar o núcleo essencial da dignidade humana e de outros direitos e princípios constitucionais fundamentais, tem ligação direta com a própria tutela da segurança pública, prevista simultaneamente no *caput* do art. 5° e no *caput* do art. 6° da CF/88. Não à toa, no mês passado, governadores de sete unidades federativas solicitaram ao Governo Federal, por meio de um manifesto, providências mais enérgicas para a garantia da segurança pública, e dentre elas, destacaram a necessidade de se avançar na reestruturação do sistema penitenciário.⁸

10. Por isso, para que a crise seja definitivamente solucionada, não bastam ações pontuais. Há de se priorizar, sobretudo, a efetivação de um planejamento global, isto é, a elaboração e conseqüente implementação de um conjunto integrado de medidas que visem a pôr fim ao estado de coisas inconstitucional dos presídios brasileiros. E é precisamente esse planejamento, de caráter total, que foi requerido pela Arguente nos pedidos principais da ADPF n° 347.

11. Com efeito, na petição inicial da referida Arguição, foram postulados, dentre outros, (i) a elaboração, pelo Governo Federal, de um plano nacional, com propostas e metas específicas, visando a superar a crise carcerária brasileira em um prazo

⁸ O referido manifesto está disponibilizado, na íntegra, no seguinte sítio eletrônico: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/em-carta-governadores-cobram-maior-participacao-da-uniao-e-propoem-pacto-pela-seguranca-publica.ghml>>.

de 3 (três) anos; (ii) a submissão desse plano à análise de entidades competentes – tais como o CNJ e a PGR – e da sociedade civil, bem como à deliberação deste e. STF; (iii) a formulação de planos estaduais e distrital, em harmonia com o plano nacional previamente homologado por esta Corte, com o objetivo de equacionar, a nível regional e em um prazo de 2 (dois) anos, o estado de coisas inconstitucional dos presídios; (iv) a igual submissão desses planos ao exame tanto de entidades competentes, quanto da sociedade civil, bem como à homologação do STF; e (v) o posterior monitoramento dos referidos planos, por este Tribunal, com o auxílio do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do CNJ.

12. Vê-se, assim, que a Arguente propôs, em sua petição, um modelo de planejamento que visa a enfrentar o insustentável problema dos estabelecimentos prisionais brasileiros de maneira ampla e sistêmica. Logo, para que se possa, enfim, equacionar a questão posta, é imprescindível, a esta altura, que a presente ADPF seja julgada em seu mérito.

13. À inegável gravidade dos fatos, soma-se também a constatação de que o próprio processo referente à ADPF n° 347 se encontra em estágio bastante avançado. Afinal, praticamente todos os Estados da federação e diversos tribunais já apresentaram informações e se manifestaram nestes autos, em observância ao comando expresso no acórdão proferido quando do julgamento liminar, em 09.09.2015. Além disso, mais de uma dezena de entidades de naturezas distintas já foram admitidas como *amici curiae* nesta Arguição.

14. Percebe-se também que, como sói ocorrer em processos de controle concentrado de constitucionalidade, a Advocacia-Geral da União já se manifestou nos autos, em petição datada de 24.02.2016. Em contrapartida, a Procuradoria-Geral da República ainda não o fez, muito embora o processo já lhe tenha sido remetido, mediante despacho publicado em 30.06.2016. Cumpre ainda dizer que, desde então, o referido órgão já teve vista dos autos em outras tantas oportunidades, conforme se nota das próprias rubricas lançadas no andamento processual desta ADPF. Mesmo assim – e

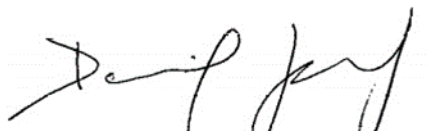
apesar da indiscutível relevância da causa –, não houve juntada de manifestação da PGR até esta data.

15. Daí, pode-se dizer que, salvo a ausência de manifestação da Procuradoria-Geral da República, inexiste qualquer outro óbice processual ao julgamento definitivo da presente Arguição. Faz-se, pois, urgente a apresentação, pelo referido órgão, de sua petição de manifestação quanto ao cabimento e à procedência desta ADPF.

16. Diante do exposto, requer-se que a PGR seja intimada para, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, juntar aos autos a sua manifestação. Também se requer que, em sequência, haja a inclusão em pauta da ADPF nº 347 para julgamento definitivo de mérito, com ou sem manifestação escrita da Procuradoria-Geral da República – que poderá, eventualmente, apresentá-la, de forma oral, na própria sessão –, tendo em vista, sobretudo, a gravidade dos novos fatos acima referenciados, que deixam patente o aprofundamento do estado de coisas inconstitucional já reconhecido por esta e. Corte.

P. deferimento.

Do Rio de Janeiro para Brasília, 21 de fevereiro de 2018.



DANIEL SARMENTO
OAB/RJ 73.032



WALLACE CORBO
OAB/RJ 186.442



JOÃO GABRIEL PONTES
OAB/RJ 211.354



FREDERICO TORRES
OAB/RJ 209.065-E